

**Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0144964.2024-50**

**Infrator: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ALFAIATARIA PARAMOUNT**, pessoa jurídica de direito privado, com filial em Belo Horizonte/MG, à Rod BR Trezentos e Cinquenta e Seis nº 3.049-Belvedere – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.565.222/0027-85, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 43, §2º da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigo 11, incisos I e II, “a” e “g” da Lei 13.709/2018 (LGPD) por exigir informação cadastral consistente no CPF do consumidor no ato do pagamento das compras, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.08789 (ID MPe: 2194182, Página: 1/5).

Registre-se que, anteriormente à autuação do fornecedor, houve expedição de recomendação com as devidas orientações ao fornecedor sobre a precificação dos produtos e serviços no mercado de consumo, como também sobre a abstenção de informação cadastral consistente no CPF durante o ato de pagamento, salvo consentimento expresso, conforme comprovante de entrega de ID MPe: 2194192, Página: 1.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (ID MPe: 2270970, Página: 1).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, conforme certidão de ID MPe: 2270970, Página: 1

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 50% ou apresentar alegações finais, houve apresentação de alegações finais (ID MPe: 3715653, Página: 1/8).

Na oportunidade, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente, alegou a ausência de regular ciência do auto de infração, sob o fundamento de que sua entrega e recebimento foram realizados por funcionário desprovido de poderes de representação. A empresa sustenta que, embora o referido funcionário tenha se

identificado como gerente, tratava-se, na verdade, de um vendedor, sem qualquer atribuição de gestão ou poderes para representar legalmente a pessoa jurídica.

Diante disso, a empresa requereu a declaração de nulidade do processo administrativo, com o conseqüente restabelecimento do prazo para apresentação de defesa.

b) No que se refere ao mérito, o fornecedor sustenta não ter praticado a conduta infrativa que lhe foi imputada. Alega, ainda, que toda e qualquer informação pessoal solicitada pela empresa ao consumidor tem como finalidade principal a eventual análise de crédito e a realização de cadastro, de modo que o fornecimento dessas informações é absolutamente opcional, sendo o consumidor devidamente informado quanto aos motivos que fundamentam tal solicitação.

Por essas razões requer o fornecedor o cancelamento do auto de infração.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Quanto a preliminar suscitada pelo fornecedor, cumpre esclarecer:

Conforme se depreende das próprias alegações finais da empresa, o empregado que recebeu o auto de infração se identificou aos fiscais como gerente do estabelecimento, **não tendo feito qualquer ressalva quanto à eventual ausência de poderes para o recebimento de notificações**. A informação prestada aos fiscais consta expressamente no próprio Auto de Fiscalização Eletrônico, assinado pelo referido empregado, que se apresentou como gerente. No documento, registrado sob o ID MPe: 2194182, página 4, constam o nome do empregado, sua função e sua assinatura, confirmando a regularidade do recebimento da autuação.

Ademais, o referido empregado autorizou o envio do Auto de Fiscalização Eletrônico para o endereço de e-mail por ele próprio informado, conforme registrado no documento identificado sob o ID MPe: 2194182, página 4.

No presente caso, observa-se que o servidor público atuou em estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva, fundamento basilar das relações jurídico-administrativas. Diante da declaração espontânea prestada pelo funcionário da empresa, em ambiente interno do estabelecimento e com base na presunção legítima de veracidade da qualificação apresentada, o agente público procedeu ao encaminhamento da notificação para o endereço eletrônico indicado.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de má-fé ou abuso por parte do fiscal, tampouco evidência de que o servidor tenha desconsiderado eventuais informações em sentido contrário. Ao contrário, ao receber a informação de que o funcionário era gerente e ao obter deste a autorização expressa para envio do documento, o agente público agiu com a diligência que se espera da Administração Pública, confiando na boa-fé da empresa e de seus funcionários.

Portanto, não há que se falar em nulidade da notificação ou do processo administrativo, sendo certo que **eventuais falhas internas na gestão dos poderes de representação da empresa não podem ser imputadas à atuação do fiscal ou servir de fundamento para invalidar atos regularmente praticados**.

Corroborando os fundamentos anteriormente expostos, é possível invocar, também, a teoria da aparência.

De forma sucinta, a teoria da aparência admite o reconhecimento de efeitos jurídicos em situações que, embora não reflitam a realidade interna da relação jurídica, aparentam ser verdadeiras a terceiros de boa-fé. No presente caso, os elementos externos, tais como a

alegação do funcionário de que seria gerente da loja, a prestação dessa informação dentro do próprio estabelecimento, e a ausência de contestação por parte de quaisquer outros empregados, inclusive do verdadeiro gerente, induziram o agente fiscal a acreditar na veracidade da qualificação apresentada, ou seja, na legitimidade da aparência de representação.

Dessa forma, o agente fiscal agiu pautado na confiança legítima, nos termos do princípio da boa-fé objetiva, crendo estar diante do gerente do estabelecimento, conforme a situação que se apresentava externamente.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer prejuízo à parte em razão da notificação realizada. Conforme se depreende dos autos, houve a apresentação de propostas de acordo, referente a Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta. O fornecedor foi notificado, em novo endereço de e-mail, acerca da possibilidade de firmar as referidas propostas ou, alternativamente, apresentar alegações finais. Importante destacar que a procuradora da empresa teve plena ciência desse novo e-mail e das propostas encaminhadas

Tal circunstância resta devidamente comprovada pelo fato de que a referida Procuradora protocolizou petição nos autos requerendo acesso ao procedimento, o qual lhe foi regularmente concedido, conforme certidão constante no IDMPE n.º 3869306. Na sequência, apresentou tempestivamente suas alegações finais, sem que tenha formulado qualquer pedido de prorrogação de prazo. Tais elementos evidenciam que o lapso temporal disponibilizado mostrou-se adequado para a análise dos autos e apresentação de manifestação, o que denota o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Consequentemente, a notificação realizada mostra-se válida e eficaz, à luz da teoria da aparência e do princípio da boa-fé que regem a atuação administrativa, bem como diante da inexistência de prejuízo à parte.

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu ser válida a citação recebida no endereço da pessoa jurídica, ainda que realizada a pessoa sem poderes expressos de representação, quando presente a aparência de legitimidade, aplicando-se a teoria da aparência para preservar a segurança jurídica e a confiança do terceiro de boa-fé.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA E DE NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRE-

CLUSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO CTB. CULPA DO EMPREGADO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. SENTENÇAMANTIDA.

1. A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, conforme preceitua o art. 238 do CPC.

**2. Consoante o firme entendimento do STJ, é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, ainda que por indivíduo que não tenha poderes expressos para tanto, tendo em vista a teoria da aparência.**

3. Constatada a validade da citação e a ausência de contestação, não há que se falar em nulidade da revelia, decretada em observância ao art. 344 do CPC.

4. Nos termos do art. 126 do CPC, a citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, de modo que se a parte apelante não apresentou contestação e, por conseguinte, não requereu a denunciação da lide no momento oportuno, incide, portanto, os efeitos da preclusão.

5. De acordo com o art. 345 do CPC, a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, devendo o julgador analisar o direito de acordo com as provas colacionadas aos autos.

6. Em grau recursal, somente é dado ao réu revel alegar matérias relativas a direito e a fato superveniente, cognoscíveis de ofício ou que, por expressa autorização legal, possam ser formuladas a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do previsto no art. 342 do CPC.

7. O empregador responde objetivamente pela reparação civil dos danos causados por acidente de trânsito, quando comprovada a culpa do empregado pela condução imprudente e violadora das regras de circulação e segurança no trânsito, previstas no CTB, no exercício do trabalho.

8. Diante da decretação da revelia, não é possível, nesta instância revisora, questionar a valoração da prova produzida pela parte autora referente aos danos materiais sofridos.

9. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG- Apelação Cível

1.0000.24.536163-9/001, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua (JD 2G) , 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 22/04/2025, publicação da súmula em 23/04/2025) **(grifa-se)**

De igual modo entende o STJ

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ATO CITATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu provimento a recurso especial, restabelecendo sentença proferida em ação na qual se discutia a nulidade da citação de fundação demandada. A decisão recorrida afastou a alegada nulidade com base na teoria da aparência, reconhecendo a validade da citação realizada na pessoa de um dos membros instituidores da fundação, que recebeu a intimação sem qualquer ressalva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a citação recebida por pessoa que não ostenta formalmente poderes de representação é válida, à luz da teoria da aparência, e se a decisão monocrática que reconheceu tal validade encontra respaldo na jurisprudência dominante do STJ, de modo a afastar o agravo interno interposto contra ela. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ admite a aplicação da teoria da aparência para validar citação recebida por quem se apresenta como representante da pessoa jurídica, sem ressalvas quanto à sua legitimidade, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo à parte citada.

4. A decisão agravada está em sintonia com precedentes desta Corte que reconhecem a regularidade do ato citatório praticado nessas condições, afastando a alegada nulidade diante da ausência de prejuízo e da compatibilidade com a teoria da aparência (AgInt no REsp 1.774.909/PR; AgInt no REsp 1.887.914/PR).

IV. RECURSO IMPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.791/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) **(grifa-se)**

Quanto ao mérito, o fornecedor nega a prática infrativa, embora reconheça que solicita informações pessoais dos consumidores para eventuais análises de crédito e realização de cadastro. Afirma, contudo, que tais dados somente são coletados mediante autorização do consumidor e após este ter ciência do motivo da coleta. Alega ainda que o fornecimento das referidas informações é opcional.

Inicialmente, cabe destacar o que foi constatado pelo fiscal durante a ação fiscalizatória. Conforme consta no Auto de Fiscalização Eletrônica n.º 24.08787, o agente fiscal registrou que “o fornecedor condiciona a concretização da compra ao fornecimento do CPF do consumidor”. Tal informação é clara e objetiva, evidenciando que o fornecedor não apresenta ao consumidor qualquer esclarecimento prévio acerca da abertura de cadastro, tampouco lhe oferece a possibilidade de optar pelo fornecimento de seus dados pessoais.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de**

**veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

A exigência do CPF do consumidor, conforme demonstrado no auto de fiscalização eletrônica, gera a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato. Tal conduta configura abuso da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa, por exemplo, a obtenção de descontos, e não para fins de abertura de cadastro.

Dessa sorte, não existe qualquer espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização do cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realiza uma compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos. No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, governos de diversos países e grandes fornecedores

como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação.

Enfim, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie (art. 4º, I do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incide o artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei federal nº 13.709/2018), a ver:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Argumenta o fornecedor que o manual de orientação do contribuinte disponibilizado pela Secretaria da Fazenda obriga a identificação do consumidor pelo CPF para emissão de nota fiscal eletrônica. Tal informação não merece guarida. A emissão de nota fiscal independente do CPF do consumidor. A inclusão do referido dado cadastral na nota é uma faculdade do consumidor.



Enfim, ressalvadas poucas exceções, o consumidor não é obrigado a informar o seu CPF no momento da compra, sendo certo que a emissão da nota fiscal independente do registro do CPF.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 61.565.222/0027-85, por violação ao disposto nos artigos 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Registre-se a impossibilidade de aplicação da sanção de advertência, eis que no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor não há previsão de aplicação da referida penalidade.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** - ID MPe: 2284606, Página: 2, o que o caracteriza como Pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2270970, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)**.,

f) Considerando o porte do fornecedor (empresa de pequeno porte), reduzo a multa no percentual de 5%, nos termos do artigo 20, §2º da Resolução PGJ n° 57/2022, fixando-a em **R\$ 6.118,00 ( seis mil, cento e dezoito reais)**

g) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no valor de R\$ 6.118,00 ( seis mil, cento e dezoito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, conforme requerimento (ID MPe: 3715653, Página: 8), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.282,6 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n°

39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Junho de 2025</b>			
<b>Infrator</b>	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0144964.2024-50		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 2.400.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 200.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base</b> = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			<b>R\$ 6.440,00</b>
<b>Multa Mínima</b> = Multa base reduzida em 50%			<b>R\$ 3.220,00</b>
<b>Multa Máxima</b> = Multa base aumentada em 50%			<b>R\$ 9.660,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2025			<b>277,56%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/05/2025			4,0176
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 803,52</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 12.052.806,38</b>
Multa base			<b>R\$ 6.440,00</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			<b>R\$ 6.118,00</b>

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
23/06/2025, às 12:41

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**A26B9-E14CD-4D2B5-BF3CA**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

